

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR.13656-000.209/90-40

LADS

Sessão de 07 de julho de 1993

ACORDÃO NR. 102-28.341

Recurso nr. : 100.201 - IRPJ - EXS: DE 1986 a 1989

Recorrente : TOGNI S/A. - MATERIAIS REFRATARIOS

Recorrida : DRF EM VARGINHA - MG.

IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURIDICA - EXERCICIOS DE 1986 a 1987

I - Subavaliação de Estoques

Na falta de um sistema de contabilidde de custos integrado como rstante da escrituração, a avaliação dos estoques de produtos acabados e dos em elaboração deverá ser feita, por arbitramento, com base no percentual de 70% do maior preço de venda no período-base para os produtos acabados e, para os em elaboração, 80% do valor dos produtos acabados.

II - Empréstimo Compulsório à ELETROBRAS Correção Monetária

Os valores correspondentes à correção monetária dos empréstimos à ELETROBRAS deverão ser apropriados anualmente, agregando-se ao resultado.

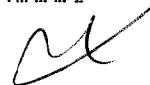
III - Correção Monetária de resultados referentes ao exercício de 1987

Tendo a contribuinte optado pela via judicial, não se toma conhecimento do recurso, com relação a estes itens, por falta de objeto.

IV - Passivo Fictício

A manutenção, no passivo, de obrigações já liquidadas, traduz passivo irreal e constitui indício veemente de omissão de receitas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TOGNI S/A. - MATERIAIS REFRATARIOS:



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR. 10656-000.209/90-40

Acórdão nr. 102-28.341

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em NEGAR provimento ao recurso, deixando de tomar conhecimento à parte referente à correção monetária do balanço nos termos do voto da relatora. Vencido o Conselheiro Waldevan Alves de Oliveira que votou pela postergação do imposto na parte relativa à subavaliação de estoque.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 1993


IRINEU SIMIANER - PRESIDENTE


URSULA HANSEN - RELATORA

VISTO EM DENIO SILVA THE CARDOSO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE:

29 ABR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI, KAZUKI SHIOBARA, JULIO CESAR GOMES DA SILVA e CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI. Ausente justificadamente a Conselheira MARIA CLELIA DE ANDRADE FIGUEIREDO.

Processo n. 13656-000.209/90-40

Recurso n.: 100.201

Acórdão n.: 102-28.341

Recorrente: TOGNI S/A. - MATERIAIS REFRATARIOS

RELATÓRIO

TOGNI S/A. - MATERIAIS REFRATARIOS, CGC nr. 23.637.093/0001-65 recorre de ato do Delegado da Receita Federal em Varginha-MG., que manteve parcialmente a exigência tributária constante do Auto de Infração de fls.

Em procedimento de fiscalização foram apuradas as seguintes irregularidades: com relação aos exercícios de 1986 a 1989, anos base 1985 a 1988:

1) Subavaliação de Estoques - inexistindo sistema integrado de contabilidade de custos ocorreu arbitramento com base no percentual de 70% sobre o maior preço de venda no período para os produtos acabados e 80% sobre o valor apurado para os produtos em elaboração

- enquadramento legal: Art. 157 parágrafo 1o., 163, 171, 185, 186 parágrafos 1o. e 2o., 187 incisos I e II, combinados com os artigos 676, III e 678, III do RIR/80;

2) Omissão de Receita de Correção Monetária - não inclusão, no lucro operacional, da correção monetária sobre aplicações compulsórias em obrigações da ELETROBRAS

- enquadramento legal - Art. 157 parágrafo 1o., 254, I do RIR/80, combinado com o item 1o. do FN nr. 108/78 e DL 1512/76.

3) Omissão de Receitas - Passivo Fictício - existência de obrigações já liquidadas (ex. 1987 e 1988)

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO NR. 13656-000.209/90-40

Acórdão nr. 102-28.341

- enquadramento legal - Art. 157 parágrafo 1o., 158, 179, 180, 387 inciso II c/c art. 676, III e 678, III do RIR/80.

4) Adicional de Imposto de Renda sobre Excesso do Lucro Real de acordo com o artigo 405 do RIR/80 - ex. 1988 e 1989.

Em sua impugnação tempestiva, a contribuinte alegou, em síntese:

1) quanto à subavaliação de estoques

- que o critério de avaliação adotado é legal, não constando dos artigos 163, 186 e 187 do RIR/80 quais as especificações que devem constar do registro de inventário;

- que do Regulamento do IFI consta que a documentação fiscal deverá conter quantidade e discriminação do produto, por marca, tipo, modelo, espécie, qualidade e outros elementos que permitam sua identificação - que, no caso de materiais refratários a única identificação utilizável é a composição química da massa devida em três espécies: Sílico - aluminoso (CT2), alto alumino (T72) e básico (BASITOG);

- que o registro do inventário não espelha as demais características (formato, tamanho, etc.) por serem fornecidos pelo cliente, quando do pedido;

- que o preço, em algumas Notas Fiscais, foi calculado pela média do peso líquido dos materiais relacionados, como se todos

F

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO NR. 13656-000.209-90-40

Acórdão nr. 102-28.341

tivessem o mesmo peso, encontrando um preço de venda maior do que o efetivamente praticado, citando a NF nr. 71057 que contém dois produtos: o T 45 que pesa 4.400 gramas cada tijolo e o CT2 que pesa 5.400 gramas;

- que na NF nr. 42144 ocorreu erro aritmético - o resultado da divisão seria Cz\$ 10.875,68 e não Cz\$ 12.815,75;

- que na NF nr. 42139 deixou de ser observada a carta de correção anexada à mesma, que ratifica o peso líquido e o total dos produtos;

- que todo o material foi considerado como prensado comum, quando os preços são totalmente diversos - O material socado tem um preço maior que o prensado especial, cujo preço é superior ao do prensado comum.

2) quanto às Obrigações da ELETROBRAS

- que o Fisco não discutiu se a rubrica contábil está certa ou errada: conta de realizável a longo prazo ou conta de imobilizado;

- que foi exigida a correção embora em conta de realizável a longo prazo, quando, segundo as normas contábeis, a correção só se dá em contas de imobilizado.

3) Passivo Fictício

- não dispondo de documentos comprobatórios de liqui-

F

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13656-000.209/90-40

Acórdão nr. 102-28.341

dação de débitos com fornecedores, recolhe parte incontroversa, embora parte substancial do passivo fictício esteja devidamente acobertada por documentação correspondente;

- que a fiscalização deixou de reconhecer como pago o financiamento para aquisição de máquinas e equipamentos junto ao FINAME, através do Banco Itaú no valor de Cz\$ 123.330,87 no exercício de 1987 (- junta demonstrativo da composição da correção monetária das parcelas relativas ao referido financiamento);


- que a situação se repetiu no exercício de 1988, sendo que o valor declarado no balanço, de Cz\$ 704.912,78 foi pago após a correção monetária, por Cz\$ 2.559.122,66;

- que recebe matérias primas (substâncias minerais), acompanhadas de Notas Fiscais, com peso fixo, fazendo-se a pesagem de conferência - encontrada diferença, até o recebimento de documentação complementar (correção), mantém os valores pendentes em "Contas a Regularizar";

- que o saldo da conta de financiamento a curto prazo espelha a real situação dos financiamentos;

- anexa contratos de financiamentos bancários e comprovantes de liquidação, demonstrando que efetivamente tomou os financiamentos retratados;

4) Adicional de Imposto de Renda



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13656-000.209/90-40

Acórdão nr. 102-28.341

- que foi lançado um adicional de 10% quando, segundo o MAJUR/89, o adicional seria de 5% sobre os lucros excedentes a 20000 e 40000 OTN.

5) Correção Monetária dos resultados do exercício de 1987, ano-base de 1986

- Que é inconstitucional a correção monetária reinstaurada pelo Decreto Lei 2323/87 sobre os resultados de 1986.

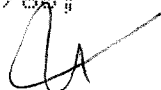
Em sua Informação Fiscal, o autuante opina pela manutenção parcial da exigência tributária.

A Divisão de Tributação considerando que o adicional do Imposto de Renda fora calculado em desacordo com as normas do Artigo 405 do RIR/80, retifica o cálculo, agravando a exigência, ao incluir os exercícios de 1986 e 1987.

Reaberto o prazo, a contribuinte ratifica os argumentos já apresentados na impugnação inicial, acrescentando, em resumo, que:

- que a fiscalização retificara os cálculos dos produtos acabados, mas não o demonstrativo dos produtos em elaboração;

- que fora aceito a comprovação do valor de Cz\$ 123.538,86 relativo ao Consórcio Rodobens, e, não tendo aceito a comprovação da quantia de Cz\$ 324.028,61, junta comprovantes do efetivo pagamento em 08/02/88 e 08/03/88;



MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13656-000.209/90-40

Acórdão nr. 102-28.341

- solicita diligência para correção dos equívocos aritméticos mencionados na impugnação:

A autoridade julgadora de primeira instância, homologando o recolhimento de parte da parcela não contestada pela contribuinte, exclui da tributação as parcelas devidamente comprovadas com documentos hábeis e idôneos, bem como os erros materiais ocorridos na apuração da base de cálculo, com fundamento nas seguintes razões:

I) Que a autuada confirmara que não mantém sistema de custo integrado com o restante da contabilidade e que não valoriza seus estoques de acordo com o determinado no Artigo 187 do RIR/80, procedimento que resultou no arbitramento. Aduz que a escrituração de forma resumida impossibilita a identificação dos produtos ali inseridos com as Notas Fiscais de Saída, contrariando a sistemática prevista no artigo 163 do RIR/80 e 242 do RIFI/82.

No que se refere aos tipos de matérias (prensados, prensado especial e socado) há diferenças entre as especificações mencionadas.

Quanto aos alegados erros de cálculo nas Notas Fiscais nrs. 71.057, 42.144, 42.139, 77.083, 77.110, 76.985 e 83.094, estes foram reconhecido pelo autuante em sua informação fiscal, reduzindo-se a base e cálculo nos exercícios de 1987 a 1989.

II) Obrigações da ELETROBRAS



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13656-000.209/90-40

Acórdão nr. 102-28.341

Determina o Artigo 254 do RIR/80 que, na determinação do Lucro Operacional, deverão ser incluídas contrapartidas das variações monetárias.

Considera que as obrigações da ELETROBRAS, sejam elas aplicações compulsórias ou voluntárias, registradas no realizável a longo prazo ou no ativo permanente, representam direitos de crédito da empresa, devendo, portanto, ser corrigidas, sendo as contrapartidas incluídas na apuração do lucro operacional.

III) Passivo Fictício

Tendo a autuada concordado com a tributação das parcelas de Cz\$ 14.757,62 e Cz\$ 395.651,02 (ex. 1987 e 1988) procura comprovar a inexistência do restante do passivo fictício através dos documentos de fls. 204 a 231. Conclui a autoridade "a quo" que

a) os documentos de fls. 204 e 209 comprovam parcelas relativas ao exercício de 1987 de Cz\$ 123.300,00 e Cz\$ 95.101,89;

b) os documentos de fls. 206, 211 e 217 comprovam parte da exigência do exercício de 1988, ou seja Cz\$ 278.820,87, relativa a "Contas a Regularizar" e Cz\$ 2.559.122,66 do financiamento a curto e longo prazo.

No entanto,

os documentos de fls. 218 a 222 não podem ser considerados como provas - se referem ao contrato nr. 44.347.019-2 do UNIBANCO S/A., que foi emitido e liquidado no ano de 1987

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13656-000.209/90-40

Acórdão nr. 102-28.341

.. a Cédula de Crédito industrial do Banco do Brasil, além de ter seu vencimento no próprio ano de 1987, não foi assinado pela impugnante.

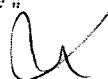
IV) Adicional de Imposto de Renda e Correção Monetária do débito relativo ao exercício de 1987

Afirma ser procedente a alegação da atuada de que a alíquota do adicional de Imposto de Renda no exercício de 1987 era de 5% sobre os lucros superiores a 20000 OTN até 40000 OTN, porém, sobre a parcela do lucro real superior a 40000 OTN incide um adicional de 10% e que os limites de isenções já tinham sido utilizados na declaração do imposto de renda, não cabendo nova dedução, sendo devidamente agravada pela utilização de duplos limites, sendo exigido em relação aos exercícios de 1986 e 1987.

Quanto à correção monetária dos resultados do exercício de 1987, o débito somente foi atualizado a partir do mês de março, de acordo com a legislação vigente.

Na segunda impugnação apresentada, a atuada comprova a quantia de Cz\$ 324.028,61 do passivo fictício apurado no exercício de 1988, que é excluída da base de cálculo, assim como a correção dos erros aritméticos no demonstrativo dos produtos em elaboração.

Em resumo, é mantida a exigência do crédito tributário, como segue:



MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13656-000.209/90-40

Acórdão nr. 102-28.341

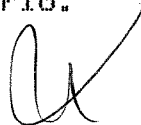
	BTNF
Exercício de 1986	28.942,29
Exercício de 1987 (1o.sem.).....	4.946,02
Exercício de 1987 (2o.sem.).....	4.261,31
Exercício de 1988	94.097,37
Exercício de 1989	57.657,11

e correspondentes gravames legais.

Irresignada, a contribuinte interpos recurso a este Conselho de Contribuintes, reiterando os argumentos já formulados na fase impugnatória e anexando os documentos de fls. 305 a 313.

Ao apreciar as Razões de recurso voluntário, decidiram os integrantes desta 2a. Câmara, em sessão realizada em 27 de fevereiro de 1992, converter o julgamento em diligência para que a repartição de origem apreciasse os documentos trazidos aos autos na fase recursal, prestando informações sobre o andamento das ações enunciadas nas peças impugnatórias e recursal.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n. 13656-000.209/90-40

Acórdão n. 102-28.341

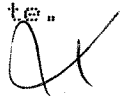
V O T O

Conselheira URSULA HANSEN, Relatora:

Retornando os autos a este Plenário para julgamento, proceder-se-á à apreciação de cada item constatado, analisando-se, em conjunto, os argumentos constantes das Razões do recurso voluntário interposto, as informações carreadas aos autos através da Diligência realizada pela Repartição de origem em atendimento ao solicitado pela Resolução nr. 102-1465/92, bem como à luz dos esclarecimentos trazidos pelo digno patrono da Recorrente em sua brilhante e elucidativa sustentação oral.

Nesta fase recursal, a contribuinte reitera não ter cometido qualquer irregularidade na avaliação de estoques, e que não procede que a forma resumida de escrituração de seu Livro de Inventário impedia a identificação dos produtos arrolados com as notas fiscais de saída. Afirma que os Artigos 163, 186 e 187 do RIR/80, determinam a obrigatoriedade de constarem do registro de inventário as especificações que facilitem a identificação do produto, sem, todavia, estipular quais seriam tais especificações, e que igual exigência consta do Regulamento do IPI.

Diz que a única identificação possível e utilizável para materiais refratários é a composição química da massa e, portanto, é óbvio que o Registro de Inventário não espelha as demais características. Conclui, afirmando, que utiliza, na valorização dos estoques, o maior preço médio de venda, independente do formato encomendado pelo cliente.



MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13656-000.209/90-40

Acórdão nr. 102-28.341

Em atendimento à intimação do Auditor Fiscal, a contribuinte, às fls. 09 e seguintes, carreu aos autos cópia dos Inventários levantados ao final de cada ano, e, finalizando, esclarece que "efetuamos um controle mensal das saídas por material, ou seja, por tipo de material, e apurado o total de saídas físico e financeiro obtemos o preço médio de venda e sobre este efetuamos a valorização dos estoques de produtos acabados e em elaboração ..."

Considerando que o Artigo 187 do RIR/80, determina que seja utilizado o valor correspondente a 70% do maior preço de venda para produtos acabados e 80% deste valor para os em elaboração, e, considerando, ainda apresentar-se a escrituração de forma resumida, impossibilitando a identificação dos produtos inseridos, com os das Notas Fiscais, o AFTN, arbitrou o valor dos estoques, multiplicando o preço encontrado pelo peso líquido e submetendo à tributação a diferença entre este novo valor e aquele já declarado.

Visando elidir a autuação por subavaliação de estoques, além de reiterar os argumentos já respondidos pela bem fundamentada decisão "a quo", a ora Recorrente traz aos autos cópia do documento "Pleito de flexibilização de preços, apresentado pelas empresas brasileiras fabricantes de refratários, ao DAF - Departamento de Abastecimento e Preços, relativamente aos aumentos de custos ocorridos no setor, após 01.01.91" no qual se informa, inclusive, que as indústrias do setor fabricam 6000 formatos diferentes.

Restando comprovando que a ora Recorrente não possui sistema de custo integrado com o restante da contabilidade, e que valoriza seus estoques pelo preço médio de vendas, não atendendo ao disposto na legislação em vigor, compete à fiscalização o arbitramen-

f

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13656-000.209/90-40

Acórdão nr. 102-28.341

to. Cabe destacar que foram levadas em conta e retificadas todas as incorreções na apuração apontadas pela ora Recorrente, reduzindo-se a base de cálculo, como decorrência.

Por outro lado, a alegação da Recorrente de que os produtos são fabricados no tamanho e forma solicitados pelo cliente, apenas corrobora o fato de que a mesma dispõe de todos os elementos necessários à manutenção de uma escrituração detalhada, que permita a perfeita identificação dos produtos especificados no livro de registro de inventário com o que consta das notas fiscais de saída.

Com o intuito apenas de ampliar a discussão citamos o debate sobre matéria similar, em que a autuada pretendia que lhe fosse reconhecido ter ela recolhido nos exercícios subsequentes, o imposto correspondente ao estoque subavaliado em cada período anterior, cobrando-se-lhe tão somente a correção monetária pelo diferimento do recolhimento, mais encargos legais devidos.

Distribuído o respectivo recurso à 5a. Câmara deste Conselho o digno Conselheiro José Rocha, relator, em brilhante voto, demonstrou que o imposto devido não é recolhido integralmente no exercício subsequente e que o valor subavaliado em um período base integra o lucro tributado no período base seguinte; sobre aquele valor se constitui contabilmente a correspondente reserva de lucro, incorporada ao patrimônio líquido, servindo de base para correções monetárias futuras.

Acolhido o voto por unanimidade, conforme comprova o Acórdão nr. 105-3639/89, a matéria restou assim ementada:



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13656-000.209/90-40

Acórdão nr. 102-28.341

"Subavaliação de Estoques -

Correto o Auto de Infração que exige o recolhimento da diferença do imposto devido em cada exercício, mais os encargos legais, quando apurada subavaliação de estoques em diversos exercícios seguidos. O fato de o lucro decorrente da subavaliação em um exercício integrar lucro tributado no exercício subsequente não significa que o imposto devido tenha sido integralmente recolhido."

Com relação ao Passivo Fictício apurado, afirma a ora Recorrente ter ocorrido um lapso em seus registros, que resultara em pagamento a maior: os avisos de lançamentos do Banco Itaú S.A., teriam sido contabilizados no grupo de contas "Financiamentos Diversos" ao invés de serem lançados na classificação "Bancos c/Garantida."

Alega, ainda, ser aleatório o valor de Cz\$ 4.887.162,88 referente a financiamento. No entanto, às fls. 261 dos autos se encontra demonstrado que a autuada, de um total de Cz\$ 7.446.284,94 correspondente a financiamentos, lograra comprovar a parcela de Cz\$ 2.559.122,66, mantendo-se a glosa do saldo - Cz\$ 4.487.152,28.

Nesta fase recursal, a Recorrente carrea aos autos cópias de extratos bancários que embasariam a alegação acima transcrita de que houvera mero lapso no registro, que resultara em um pagamento a maior.



MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13656-000.209/90-40

Acórdão nr. 102-28.341

No primeiro item do Relatório elaborado a repartição de origem, em atendimento ao solicitado pela Resolução nr. 102-1465/92 desta Câmara, consta que os documentos trazidos aos autos (fls. 305 a 309) não comprovam a liquidação das seguintes contas, remanescentes, e relativas ao exercício de 1988, ano-base 1987:

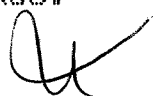
Salários não reclamados	Cz\$	1.930,63
Contas a Pagar	Cz\$	373.645,74
Financiamentos c/longo prazo...	Cz\$	4.887.162,28

tratando-se de meros resumos de lançamentos em extratos de contas correntes, desacompanhadas dos documentos ou liquidações e Avisos com lançamentos a crédito dentro do ano de 1987.

No decorrer do procedimento de fiscalização a matéria foi analisada detalhadamente, sendo fornecidos os extratos e avisos bancários restando comprovada o saldo - Bancos Conta Garantida (Cz\$ 13.660.352,92) e parte do total lançado a título de financiamentos, logrando a contribuinte comprovar outra parcela desta conta, reduzindo-se o valor glosado a Cz\$ 4.887.152,88.

Não sendo apresentados fatos novos, peço vênha para adotar neste tópico, os fundamentos da decisão ora recorrida, como se aqui transcrita estivesse.

No que se refere às ações citadas, no atendimento ao pedido da diligência, foi apurado:



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13656-000.209/90-40

Acórdão nr. 102-28.341

"a) - Embargo à execução fiscal, movida pela Fazenda Nacional, constante do processo nr. 14.636 (1a. Vara Civil). Cobrança pela não atualização do valor das obrigações da Eletrobras.

Se trata do item 2 - Omissão de receita de correção monetária, constante do relatório de auditoria fiscal (fls. 119). O embargo é sobre lançamento efetuado em fiscalização anterior, mas sobre este mesmo assunto.

andamento. O Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, através do Juiz de Direito, julgou procedente os embargos, para anular o débito cobrado, recorrendo de ofício, ao Egrégio Tribunal Regional Federal (fls.321), ainda pendente de decisão.

b) - Junto à Vara de Justiça Federal de M. Gerais: Declaratória de Receita negativa c/c repetição de indébito pelo rito ordinário, pleiteando devolução dos valores pagos a título de empréstimo compulsório a Eletrobras (fls. 186 a 200).

Não se trata de matéria tributada nestes autos.

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13656-000.209/90-40

Acórdão nr. 102-28.341

andamento - Decisão favorável na Justiça Federal em Belo Horizonte, MG., mas ainda pendente junto ao Tribunal Regional Federal em Brasília, DF.

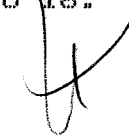
c) - Junto à Décima Vara da Justiça Federal em Belo Horizonte, MG., de decretação do preceito negativo de crédito tributário, visando à decretação da ilegalidade na cobrança de contribuição social no ex. 1989 - base 88 (fls. 234 a 260).

A matéria consta dos autos; se refere à contribuição social lançada no ano base 1988 - ex. 1989, constante do processo nr. 13656/000.211/90-91, fls. 01 a 04, reflexiva de irregularidades apuradas na fiscalização de IRPJ."

andamento - O Juiz Federal julgou pela inconstitucionalidade, mas ainda pendente de decisão do STF.

d) - Junto à União, contra correção monetária dos resultados do ex. de 1987, citadas às fls. 169.

Através do DL 2.471/88, artigo 10., reconheceu-se o direito à restituição das importâncias recolhidas a título de atualização monetária, segundo o Decreto-Lei nr. 2323/87, artigo 18.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR. 13656-000.209/90-40

Acórdão nr. 102-28.341

O auto de infração lavrado em relação ao exercício de 1987, já levou em conta esse reconhecimento, determinando que a correção monetária tivesse por termo inicial o mês de março de 1987 (fls. 128) não assistindo razão à autuada."

Conforme explicitado acima, a correção monetária relativa ao exercício de 1987, ano base 1986, foi calculada de acordo com o que preceitua o Decreto-Lei nr. 2.471/88.

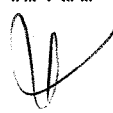
Constatando-se que a ora Recorrente optou pela via judicial, não cabe mais a este Colegiado apreciar a matéria.

Constituindo o lançamento da exigência da Contribuição Social processo independente, a discussão da constitucionalidade daquela Contribuição não é pertinente, nos presentes autos.

Finalmente, considerando os argumentos da ora Recorrente, reiteramos o entendimento de que a contrapartida da atualização do valor das Obrigações da ELETROBRAS, sejam as aplicações voluntárias ou compulsórias, será considerada:

(I) Como variação monetária ativa, quando registradas no realizável a longo prazo, ou

(II) Como correção monetária credora, quando registradas no ativo permanente (IN 76/84); este tratamento é aplicável as Obrigações da ELETROBRAS e ao empréstimo compulsório instituído pelo Decreto-Lei nr. 1512/76, sendo facultado à pessoa jurídica transferir, para o ativo permanente - investimento, os valores representativos



MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13656-000.209/90-40

Acórdão nr. 102-28.341

das referidas aplicações já registradas no ativo realizável a longo prazo (ADN 16/84). Se esses valores forem classificados no ativo realizável, a longo prazo, a correção monetária deverá ser apropriada em cada período base (PN 108/78).

Considerando que restou demonstrado nos autos que a ora Recorrente apenas questionou na esfera judicial tanto o empréstimo à ELETROBRAS quanto à sua atualização monetária em embargos de execução fiscal com relação a exercícios não apreciados nos presentes autos, e

Considerando que a matéria vem sendo submetida com frequência à apreciação deste Conselho, transcrevo alguns Acórdãos que bem representam o entendimento adotado:

"Empréstimos à ELETROBRAS

Constitui receita tributável a variação monetária ativa decorrente de correção monetária dos empréstimos à ELETROBRAS.

(Ac. 1o. CC 105-2522/88 e 2609/88, DO 12/08/88 e 15/08/88.

Empréstimos à ELETROBRAS

As variações monetária sobre os direitos de crédito geral, mesmo que decorrentes de aplicações de capital, espontâneas ou compulsórias, em Obrigações da ELETROBRAS, apropriam-se, anualmente na determinação do lucro operacional.

(Ac. 1o. CC 101-77.765/88 e 77.775/88 - DO 26/07/88).



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTEES
PROCESSO NR. 13656-000.209/90-40

Acórdão nr. 102-28.341

Empréstimos = ELETROBRAS

A receita da variação monetária decorrente dos empréstimos, compulsórios à ELETROBRAS deverá ser reconhecida com base no regime e competência.

(Ac. 1o. CC 103-7191/86 - DO 01/02/88).


Empréstimos à ELETROBRAS

Quando, por disposição legal ou contratual, os direitos de crédito tiverem cláusula de correção monetária, e nesta inclui-se o empréstimo à ELETROBRAS, esta deverá ser apropriada anualmente, agregando-se ao resultado.

(Ac. 1o. CC 103-7748/86 - DO 06/06/88) no mesmo sentido: Ac. 1o. CC 105-2.282/87 e 105-2.283/87, 105-2.295/87 e 101-77.734/88).

Considerando o acima exposto e o que mais consta dos autos, voto no sentido de negar provimento ao recurso, deixando de tomar conhecimento do item relativo à correção monetária incidente sobre resultados referentes ao exercício de 1987.

Brasília (DF), 07 de julho de 1993


URSULA HANSEN - RELATORA